



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

11ª Sessão Ordinária – 09/08/2022

### PROCESSOS JULGADOS

#### Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00874/2021-26 – Rel. Ângelo Fabiano

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA GEDOC 23.14.0024.0000006/2021 59. FALTA DE ZELO, INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, INÉRCIA E EXCESSO DE PRAZO NAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS. ATUAÇÃO DEFICIENTE. INDÍCIOS DE DESAPARECIMENTO DE DOCUMENTOS. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DO MP/MT CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A PROVOCAR A INSTAURAÇÃO DE PAD. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO. 1. Revisão de Processo Disciplinar instaurada por iniciativa de Promotor de Justiça que sucedeu o requerido na comarca, na qual se pretende o reexame da Sindicância Administrativa GEDOC nº 23.14.0024.0000006/2021 59, que tramitou no Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2. O procedimento instaurado na origem foi arquivado pelo Corregedor Geral do MP/MT por verificar que estava *“ausente intento deliberado em retardar/omitir ato de ofício (...) com a recomendação específica ao promotor de que situações deste jaez não mais ocorram, sob pena de incorrer nas penalidades administrativas amoldadas à espécie”*. 3. Do exame das provas presentes nos autos, verifica se que, entre

18/11/2015 e 28/8/2020, há indícios de que o Promotor de Justiça requerido se omitiu em tomar ou determinar a tomada de providências formais, até mesmo o mero registro no sistema eletrônico, quanto a representações protocolizadas na Promotoria de Justiça de São José do Rio Claro, apresentadas por cidadão, acompanhadas de anexos. Tais representações ficaram sem quaisquer encaminhamentos, ainda que fosse o arquivamento ou o indeferimento de instauração de notícia de fato. Segundo testemunhas ouvidas na Sindicância Administrativa GEDOC nº 23.14.0024.0000006/2021 59, as peças descritivas dos atos ilícitos imputados nas representações desapareceram. 4. Até 28/8/2020, durante a lotação do Promotor de Justiça requerido na Promotoria de São José do Rio Claro, os elementos de prova colhidos na sindicância da Corregedoria Local indicam que o membro omitiu se em adotar as providências necessárias no bojo de diversos feitos sob sua responsabilidade, e implementou uma rotina administrativa de não registrar, em prazo razoável, no sistema eletrônico (SIMP), os feitos que chegavam à Promotoria de Justiça, caracterizando um quadro de desorganização, erros de triagem, inércia e excesso de prazo na unidade ministerial. Além disso, por ordens do Promotor de Justiça, não se registravam no sistema eletrônico ministerial, no momento em que eram protocolizadas, as representações providas de diversos órgãos e protocoladas por cidadãos, até que ele desse a ordem expressa. As autuações, em matéria ambiental, providas do IBAMA e da SEMA, ficaram, por um longo tempo, sem qualquer análise e sem quaisquer



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

encaminhamentos, ainda que fosse o arquivamento ou o indeferimento de instauração de notícia de fato e, até mesmo, sem registro formal no sistema eletrônico. Além disso, inquéritos civis sob responsabilidade do Promotor de Justiça, já instaurados, ficaram paralisados por longos períodos, sem justificativa idônea, caracterizando excesso de prazo. 5. Até 28/8/2020, durante a lotação do Promotor de Justiça requerido na Promotoria de São José do Rio Claro, tem se relevantes indicadores que o membro teve atuação extrajudicial deficiente na área da Infância e Juventude e negligenciando situações de risco de crianças e adolescentes relatadas pelo Conselho Tutelar. Nesse quadro, ao que parece, o membro deixou de tomar providências para instar as autoridades municipais a criar fundos de infância de adolescência, ainda que isso não dependesse completamente de sua atuação, demonstrando pouco zelo. Ademais, nos referidos projetos desportivos, há informação de que o membro ministerial determinava aos servidores públicos da Promotoria de Justiça que saíssem às ruas pedindo doações dos comerciantes para financiar os eventos, o que pode ocasionar o desvio de função dos servidores. Além disso, a conduta do Promotor de Justiça em relação ao Conselho Tutelar era tal que este não podia enviar seus relatórios à Promotoria, impondo-se uma situação singular em que o Conselho Tutelar era obrigado a protocolar seus relatórios iniciais diretamente em juízo, fazendo com que a magistrada os recebesse como ação de medida de proteção, tamanha a inércia ministerial. 6. Ausência de prescrição. Infrações

permanentes. Art. 200, § 2º, II, da Lei Orgânica do MP/MT. Cessações das condutas em agosto de 2020. Prazo prescricional da penalidade de suspensão de 3 anos, e das mais leves advertência e censura —, de 2 anos, a contar da cessação da permanência. 7. Violação dos deveres funcionais previstos nos incisos VI (desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir), IX (observar as formalidades legais no desempenho funcional) e X (não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais nem protelar as respostas devidas à comunidade) do art. 134 da Lei Orgânica do MP/MT (Lei Complementar Estadual nº 416/2010), com indicação sugestiva da aplicação da penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, em consonância com o art. 193 do mesmo diploma legal. 8. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para instaurar processo administrativo disciplinar em face do Promotor de Justiça requerido.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a presente Revisão para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com indicação da aplicação da penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, no que diz respeito ao Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 20.14.0024.0000040/2021-65, cuja cópia (fls. 640/743) foi juntada aos autos pelo Corregedor-Geral do MP/MT após a apresentação de alegações finais pelo requerido, determinou o desentranhamento dos presentes autos e envio à**



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

Corregedoria Nacional para análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rinaldo Reis e Rodrigo Badaró.

### Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01045/2020-99 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa. 2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora originária, a então Conselheira Sandra Krieger, sucedida pelo Conselheiro Rogério Varela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00520/2018-21 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA REQUERENTE/RECORRENTE NO CURSO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO.

**O Conselho, por unanimidade, decidiu a presente questão de ordem no sentido de homologar o pedido de desistência e julgar extinto o presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### Notícia de Fato nº 1.00386/2022-90 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE MEMBROS MINISTERIAIS EM RAZÃO DOS ARQUIVAMENTOS DE SUAS REPRESENTAÇÕES. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na conduta de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em razão do arquivamento sucessivo de representações de autoria do noticiante. II – É inviável a instauração de procedimento disciplinar a partir de representação fundada em alegação genérica, sem a indicação de elemento probatório mínimo de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal. III – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do**



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

**Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

**Notícia de Fato nº 1.00454/2022-85 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00554/2022-10 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio**

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VERIFICADO, DE FATO, O VÍCIO APONTADO. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL, BEM COMO INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUANTO À ATRIBUIÇÃO DA EMBARGANTE PARA ATUAR EM OUTROS 3 INQUÉRITOS POLICIAIS. SIMILITUDE DE FATO, DIREITO E DE PARTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que determinou a atribuição do ora embargante para atuar em Inquérito Policial. 2. Sustenta o recorrente que a referida decisão padeceria de vício de erro material. 3. Constatação do referido vício. Saneamento do erro material da

decisão para fazer constar, no relatório e em sua parte dispositiva, a atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (suscitante) para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Policial nº 202424661.2022.900811. 4. Ademais, definiu-se também como atribuição do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro a atuação em outros três Inquéritos Policiais, haja vista a similitude de razões de fato e de direito, bem como elemento em comum, a mesma vítima e o mesmo contexto fático. 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para corrigir erro material, bem como integrar o julgado quanto à atribuição da embargante para atuar, também, em outros três Inquéritos Policiais.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, de modo a corrigir o erro material apontado, bem como integrar o julgado quanto à atribuição da embargante para atuar, também, em outros três Inquéritos Policiais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00565/2022-19 (Recurso Interno) - Rel. Moacyr Rey**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. 10º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO. SUPOSTO PREJUÍZO ÀS



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE BARREIRA. PRÉVIO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CARÁTER ORDINÁRIO DAS EVENTUAIS REPROVAÇÕES DE CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Tocantins por meio do qual é pleiteada a flexibilização da cláusula de barreira referente à correção da prova discursiva dos candidatos inscritos no 10º Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça substituto como pessoas com deficiência diante dos resultados provisórios na inscrição definitiva e na avaliação biopsicossocial. II - O CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10. III - A legalidade das disposições constantes do Edital nº 1 - MPE/TO acerca da cláusula de barreira foi objeto do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00484/2022-19, tendo o Relator, o Conselheiro Engels Augusto Muniz, concluído pela ausência de irregularidades e arquivado o feito monocraticamente. IV - Em que pese o Poder Judiciário já tenha reconhecido a possibilidade de flexibilização da cláusula de barreira, da leitura dos precedentes consignados

na inicial, observa-se a notória excepcionalidade das circunstâncias fáticas ensejadoras da medida, o que não se verifica no presente caso, no qual sequer houve a alegada ausência de candidatos com deficiência candidatos simultaneamente com inscrição definitiva deferida e aprovados nos exames de sanidade física e mental, no exame psicotécnico e na avaliação biopsicossocial no 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira de Membro da instituição ministerial. V - Considerando que, nos termos dos Itens 5.3.1.1 e 5.9.1 do Edital nº 1, “os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do concurso”, devendo ser submetidos à avaliação biopsicossocial para confirmação de sua condição, a sua eventual eliminação do certame consiste em fato ordinário e inerente à natureza dos parâmetros de seleção. VI – Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade ou de inobservância das normas editalícias por parte do Ministério Público do Estado do Tocantins, não sendo a autorizada a intervenção deste Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da autonomia administrativa. VII - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00704/2022-69 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA INDEFERIDA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SÚMULA Nº 8 DO CNMP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ENUNCIADO Nº 8 DO CNMP. RECURSO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Recurso interno que questiona decisão do relator que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), por reconhecimento de prévia judicialização da matéria, nos termos da Súmula CNMP nº 8, de 13 de março de 2018. Comprovou-se que o recorrente impetrou mandado de segurança com objeto idêntico ao do PCA. 2. Não procede o argumento do recorrente no sentido de que a Súmula nº 8 do CNMP estaria superada em razão do julgamento da ADI nº 4412/DF. A ação de controle concentrado de constitucionalidade tratou da autoridade das decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente quando confrontadas por provimentos jurisdicionais dispersos, não emanados do STF, que embarçavam o funcionamento do órgão de controle da magistratura, esvaziando a eficácia de suas atribuições constitucionais. O STF declarou a constitucionalidade do art. 106 do Regimento

Interno do CNJ. O precedente constitucional refere-se a ações judiciais que têm por objeto (causa de pedir) atos do próprio órgão administrativo de controle. A Súmula CNMP nº 8 trata de ações judiciais e procedimentos administrativos de controle com o mesmo objeto, voltados à solução de questões idênticas, com risco de decisões conflitantes para a mesma demanda. 3. A demanda reveste-se de natureza e interesse estritamente individuais, eis que fundada em questionamento da decisão da Comissão Organizadora do concurso no que diz respeito ao exame da documentação apresentada pelo recorrente por ocasião de sua inscrição definitiva no certame. Ausência de repercussão geral. Incidência do Enunciado nº 8, de 7 de abril de 2014, que impede a análise de mérito do PCA pelo CNMP. 4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### Conflito de Atribuições nº 1.00587/2022-15 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDENCIA. 1. Conflito Negativo de



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público Federal. Procedimento instaurado para investigar a extração irregular de águas subterrâneas - que constatou tratar-se de recursos minerais (água mineral) - e dos eventuais danos ambientais causados. 2. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. 3. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as investigações/apurações, nos termos relatados no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.33.000.000100/2020-91.

**O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição da Procuradoria da República em Santa Catarina (suscitado) para conduzir a investigação materializada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.33.000.000100/2020-91, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00646/2022-19 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO/SE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PISO SALARIAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em Sergipe em face do Ministério Público do Estado de Sergipe, originado no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.35.004.00025/2020- 54. 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa no Município de Tobias Barreto/SE, ao especificar salário de farmacêutico com valor inferior ao piso salarial no âmbito do edital do concurso público do município nº 01/2019, de modo que estaria ferindo o princípio constitucional do piso salarial estabelecido pelo Conselho Regional de Farmácia. 3. Não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe legislar sobre o piso salarial do farmacêutico. O piso salarial do farmacêutico é definido pela negociação do Sindicato dos Farmacêuticos com o Sindicato Patronal, sendo posteriormente aceito ou não pela categoria com votação em Assembleia Geral. 4. Inexistência de provas nos autos de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 5. Ante o exposto, conflito de atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

conduzir a investigação materializada nos autos da NF 1.35.004.000025/2020-54.

**O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para conduzir a investigação materializada nos autos da NF 1.35.004.000025/2020-54, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00682/2022-82 Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). INVENTÁRIO DE BENS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RECONHECIMENTO DE INTERESSE APENAS LOCAL. SOLUÇÃO ADOTADA NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00584.2022-54. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina) em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro de Imperatriz) no âmbito de procedimento instaurado para apurar notícia da realização de obras de reforma supostamente irregulares em igreja pertencente ao Complexo Irmãs Franciscanas de São José, no Município de Angelina/SC, o qual seria inventariado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). 2. Está comprovado nos autos

que, após procedimento de análise no âmbito do IPHAN, restou afastado o interesse da União na proteção do bem imóvel que está na origem da controvérsia, remanescendo eventual interesse no âmbito local. Para o IPHAN, não há elementos que justifiquem o reconhecimento do Complexo Irmãs Franciscanas como bem de relevância nacional. Os documentos mostram que as informações presentes no inventário dos bens do Município de Angelina não permitem concluir sobre possível valor histórico-cultural da igreja pertencente ao complexo arquitetônico em questão. 3. O inventário de bens realizado do Município de Angelina não deve ser considerado um inventário de proteção. Trata-se, antes, de mero instrumento de identificação de bens culturais materiais, com vistas a subsidiar a tomada de decisão da autarquia federal, definido como “inventário de conhecimento”, nos termos das Portarias IPHAN nº 160/2016 e nº 375/2018. 4. O CNMP já apreciou o Conflito de Atribuições nº 1.00584/2022-54, que versou sobre a definição de atribuições ministeriais para atuar em inquérito civil que tem por escopo apurar a razão pela qual não ocorrera o tombamento de 32 imóveis inventariados pelo IPHAN no Município de Angelina/SC, dentre os quais está o Complexo Irmãs Franciscanas de São José. O conflito foi resolvido monocraticamente mediante reconhecimento de manifesta atribuição do MP estadual. No presente caso, não há nos autos qualquer elemento de diferenciação que justifique solução diversa da adotada no referido precedente. 5. Conflito de Atribuições julgado precedente, para fins de reconhecer atribuição do



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

Ministério Público do Estado de Santa Catarina para os fatos objeto do Inquérito Civil nº 06.2018.00004635-6.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos fatos objeto do Inquérito Civil nº 06.2018.00004635-6, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00687/2022-50 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAÇÃO DA ECISTÊNCIA DE UM BARRACO INDEVIDAMENTE ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL -BR 427. MUNICIPALIZAÇÃO DA RODOVIA NO TRECHO URBANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MPF ou do MP Estadual para investigar a construção de um barraco sobre uma calçada pública às margens de uma rodovia federal, posteriormente municipalizada por meio do Termo de Referência nº 01/2021/SR/DNIR/RN. 2. Inexistência de provas nos autos de lesão aos interesses da União, fato que justifica a fixação da atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Procedência do conflito de competência para reconhecer e declarar a atribuição do Ministério

Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.28.200.000064/2022-31 (Inquérito Civil nº 04.23.2361.0000048/2015-50).

**O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Rio Grande do Norte para conduzir a investigação materializada nos da Notícia de Fato nº 1.28.200.000064/2022-31 (Inquérito Civil nº 04.23.2361.0000048/2015-50), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00688/2022-04 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADO A EMPREGADO DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL (INB). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N ° 10 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre a Procuradoria da República no Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir apuração materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.002128/2022-27. 2. As Indústrias Nucleares do Brasil (INB) possuíam



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista Federal, entretanto, em virtude do artigo 12 da Lei nº 14.120/2021, fruto da conversão da Medida Provisória nº 998/2020, tornou-se uma Empresa Pública Federal, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. 3. Com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, declara-se atribuição da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (suscitante) para investigar os fatos e adotar as providências que entender cabíveis.

**O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos da NF nº 1.30.001.002128/2022-27, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00714/2022-03 - Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇANÍQUEL. MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INSUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA SUA ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área de Botafogo e Copacabana na**

**cidade do Rio de Janeiro para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.003632/2021-63, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00716/2022-10 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESENVOLVIMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI 9.472/1997. ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA CRIMINAL DA APURAÇÃO. PORTARIA DA AUTORIDADE POLICIAL. LIMITE OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO. CONTEÚDO DA SÚMULA 122 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a responsabilidade para apurar suposto desenvolvimento de atividade irregular de telecomunicação. 2. A Lei Federal 9.472, de 16 de julho de 1997, atribuiu à União a competência para organizar e fiscalizar os serviços de telecomunicação, definindo, em seu artigo 187, como crime, o desenvolvimento irregular de atividades de telecomunicação. 3. A Constituição Federal, em seu art. 109, IV, definiu expressamente a competência dos juízes federais



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bastando, para tanto, o mero interesse da União na demanda. 4. O limite objetivo da apuração foi definido pela autoridade policial na portaria que instaurou o inquérito policial, competindo à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, em razão de sua condição especial perante a Justiça Comum (Súmula 122/STJ). 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto do Inquérito Policial nº 022-02756/2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00723/2022-02 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL QUADRO DE POLUIÇÃO NO RIO GUAMÁ (BAÍA DO GUAJARÁ), GERADO POR DESPEJO DE ESGOTO SANITÁRIO. DOMINIALIDADE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), suscitante, e o Ministério Público

Federal do Estado do Pará (MPF/PA), suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para que se defina qual o Ministério Público com atribuição para apurar o possível quadro de poluição no Rio Guamá (Baía do Guajará), gerado por despejo de esgoto sanitário. 2. A dominialidade federal do referido curso de água inicia-se na confluência deste com o Rio Capim (federal), na região de São Miguel do Guamá/PA, e transcorre até sua foz na Baía do Guajará, entre os Municípios de Belém e Barcarena. 3. O procedimento tem por objeto a investigação do despejo de efluentes nos arredores do Município de Belém/PA. É evidente, portanto, o interesse federal sobre o caso destes autos, uma vez que as condutas apuradas causam dano ambiental e afetam diretamente bem de titularidade da União. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) SIMP nº 000751-125/2022 ao Ministério Público Federal no Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00759/2022-60 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Hipótese em que se discute a atribuição para apurar suposta ausência de equipamento de hemodiálise nos leitos UTI-Covid na unidade hospitalar do Município de Rancharia, no Estado de São Paulo. Esse fato teria resultado em óbitos por insuficiência renal durante a pandemia de COVID-19. 3. A identificação da ocorrência de responsabilidade da União, em conjunto com a dos demais entes da federação, em ordem a custear as políticas públicas de assistência à Saúde não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, em especial quando ausente indício de malversação de recursos públicos federais. 4. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art.109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Inexistem ainda evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art.109, inciso IV, da CF/88. 5. Atribuição do órgão ministerial estadual para apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de Saúde, diante da ausência de indícios de malversação de verbas federais. Cuida-se, nesse âmbito, de um espaço de atuação administrativa tipicamente municipal e estadual, porquanto

conectado às competências constitucionais próprias desses entes federados. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.34.009.000209/2022-73 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00158/2020-03 - Rel. Jaime Miranda**

Processo Sigiloso.

**Pedido de Providências nº 1.00037/2022-05 - Rel. Jaime Miranda**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDITAIS REGIONALIZADOS. PREVISÃO LOCAL. CONCURSOS COM OFERTA DE APENAS UMA VAGA. RETIFICAÇÃO DAS NORMAS EDITÁLIAS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP Nº 240/2021. GARANTIA DE RESERVA DE VAGAS NA FORMAÇÃO DOS CADASTROS DE RESERVA. ORDEM DAS NOMEAÇÕES. CRITÉRIOS DA ALTERNÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. PRIORIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências sobre fatos que denotariam falhas quanto ao provimento de cargos reservados às



**Edição nº 81 – Ano 2022**

**09/08/2022**

peças com deficiência no quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO): ausência de previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência nos editais de concurso em andamento, não observância dos critérios de alternância e proporcionalidade tal como estabelecido pela Resolução CNMP nº 240/2021, bem como fracionamento dos concursos por localidade, dificultando a nomeação de pessoas com deficiência. 2. O ordenamento jurídico prevê a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII). No Estado de Goiás, coube à Lei nº 14.715, de 2004, regulamentar o preceito constitucional, fixando a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público para pessoas com deficiência. O índice aplica-se ao total de vagas previstas no edital do concurso, bem como a todas as demais vagas preenchidas além das declaradas no respectivo edital. No âmbito do CNMP, a matéria é objeto da Resolução nº 81/2012, que foi alterada pela Resolução nº 240/2021 para adequar a norma à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). 3. Embora sejam procedentes os argumentos que apontam irregularidades nos editais do MPGO para o provimento de cargos nos municípios de Itaberaí, Planaltina de Goiás, Alvorada do Norte, Mozarlândia e Valparaíso de Goiás, por ausência de previsão de vagas reservadas às pessoas com deficiência, a situação concreta impõe ressalvas. Os concursos ora se encontram em fases avançadas, ora estão judicializados. Nessas circunstâncias, é preciso atentar para as

consequências práticas de uma decisão que eventualmente invalide os editais dos concursos mencionados. Deve-se reconhecer que a medida causaria ônus excessivos a seus participantes e à Administração do MPGO, sem que a alternativa (reinício do concurso, com novo edital) se mostre seguramente eficaz quanto ao fim proposto (classificação de pessoa com deficiência entre os aprovados, em se tratando de concursos para apenas uma vaga). Nesses termos, julga-se improcedente o pedido de revisão dos editais, com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 4. Em relação à observância dos critérios de proporcionalidade e alternância nas previsões de nomeação dos candidatos aprovados no certame, verificou-se que os editais apenas fazem referência genérica à aplicação da regra. Nas informações prestadas no curso da instrução do procedimento, o MPGO reconheceu que aplicará o disposto no art. 15-E, § 1º, da Resolução CNMP nº 81/2012, conforme a redação da Resolução CNMP nº 240/2021, a fim de que a segunda vaga seja provida por candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência e que tenha obtido aprovação no certame. 5. Ao especificar o modo de interpretar e aplicar os critérios da alternância e da proporcionalidade das nomeações, a Resolução nº 240/2021 orientou-se pelo claro propósito de favorecer as pessoas com deficiência, na medida em que a regra estabelecida antecipa as nomeações. Trata-se de evidente comprometimento do CNMP em dar efetividade às normas protetivas, mediante medida positiva afirmativa. Buscou-se conferir máxima efetividade



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

ao preceito constitucional que estipulou a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (art. 37, inc. VIII) e densidade ao art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF). 6. Não procede a alegação de fracionamento indevido dos concursos, pela realização dos certames de forma regionalizada, com empecilhos à nomeação de candidatos com deficiência. Ausência de comprovação de fraude. O art. 17 da Lei Estadual nº 13.162/1997 respaldava a interpretação da Administração Superior do MPMGO no sentido de se realizar concursos por localidade, conforme a disponibilidade de cargos vagos nas respectivas promotorias do interior. Em 2022, sobreveio alteração legislativa para tornar como regra a realização de concursos unificados, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça editar regulamentação para os concursos por região ou comarca. 7. Verificam-se avanços tendentes a promover maior inclusão de pessoas com deficiência no quadro de pessoal do MPMGO. Destaca-se o fato de que a Instituição tem mantido, nos novos concursos, a reserva de 10% das vagas às pessoas com deficiência, percentual que equivale ao dobro do mínimo exigido por lei. 8. Pedido de providências julgado improcedente. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00362/2022-87 – Rel. Ângelo Fabiano

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANAÚ/CE. ATRASOS INJUSTIFICADOS NA CONDUÇÃO DE 23 (VINTE E TRÊS) PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA EM SEDE DE SINDICÂNCIA PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE SABOTAGEM POR PARTE DE TÉCNICO MINISTERIAL COM QUEM O REQUERENTE TEVE DIVERGÊNCIAS. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADES QUE PERDURARAM APÓS A TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE RELATIVA QUANTIDADE PEQUENA DE PROCEDIMENTOS COMPARADOS COM O ACERVO TOTAL DA PROMOTORIA. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR. 1. Revisão de Processo Disciplinar proposta em face de decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE que, por unanimidade, manteve decisão do Conselho Superior local, a qual, por sua vez, aplicou a pena de advertência ao requerente em virtude de violação do dever funcional de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir (art. 212, V, da LOMP/CE) e o de não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais previstos em lei (art. 212, IX, da LOMP/CE) e o de exercer permanente fiscalização sobre a atuação dos servidores subordinados (art. 212, XIX, da LOMP/CE). 2. Julgamento definitivo em 14 de abril de 2021. Protocolo da Revisão em 13 de abril de 2022. Prazo constitucional de um ano respeitado (art. 130-A,



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

§2º, IV, CF). 3. Os atrasos indevidos na condução de 23 (vinte e três) procedimentos em curso na 1ª Promotoria de Justiça de Maracanaú/CE foram identificados pela Corregedoria-Geral do MP/CE e confirmados pelo próprio requerente. 4. A tese de que os atrasos teriam sido causados por sabotagem do Técnico Ministerial Fabiano Ferreira Soares não se sustenta diante do fato de que o requerente, mesmo após a saída de Fabiano da Promotoria e após os feitos lhe terem sido conclusos por novo Técnico Ministerial, ciente da condição precária em que encontrados os procedimentos (dentro de caixas e no fundo de armário), demorou cerca de um mês para neles despachar e, quando o fez, ao revés de analisá-los o mérito, optou por remetê-los ao Poder Judiciário para procedimento indevido de digitalização, às vésperas de correição ordinária. 5. Em 17 de setembro de 2019, cobrado pela Corregedoria-Geral para apresentar os 23 (vinte e três) procedimentos não presentes na Promotoria quando da correição, o requerente se limitou a afirmar, em 13 de novembro de 2019, que ainda não tinham retornado da digitalização. Apenas após cobrado, solicitou ao Judiciário a devolução dos procedimentos. 6. Os autos retornaram do Judiciário somente no início de fevereiro de 2020, por força do provimento 01/2019 da Corregedoria de Justiça, com a justificativa de que tinham sido encaminhados equivocadamente à unidade. 7. Ainda que se ignorasse todos os atrasos gerados no período em que os procedimentos estiveram escondidos em caixas, o que ocorreu após a saída do senhor Fabiano Ferreira da Promotoria e após a “redescoberta” dos feitos é mais do que

suficiente para legitimar o entendimento da Corregedoria-Geral, do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE no sentido de que o requerente violou o dever de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir (art. 212, V, da LOMP/CE) e o de não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais previstos em lei (art. 212, IX, da LOMP/CE), corretamente dando ensejo à aplicação da penalidade de advertência, com fundamento no art. 217, VI c/c art. 229, I e V, ambos da LOMP/CE. 8. Problemas de saúde, falta de estrutura, acúmulo excessivo de funções, histórico funcional favorável ou o fato de poucos procedimentos estarem atrasados não são, por si só, elementos aptos a afastar a responsabilidade disciplinar. É preciso que se demostre a correlação desses elementos com a irregularidade imputada, ônus do qual o requerente não se desincumbiu (RPD nº 1.00415/2020-70, Cons. Rel. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 19 de outubro de 2021 e RPD nº 1.00921/2018-27, Cons. Rel. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 13 de agosto de 2019). 9. Revisão de Processo Disciplinar julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00028/2022-14 - Rel. Jaime Miranda**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR.



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

MEMBRO NÃO VITALICIADO. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. CONDICIONANTES. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar instaurado por requerimento da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ), em face de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSMPRJ), que passou a exigir autorização prévia do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, para que os membros do MPRJ ainda não vitaliciados possam exercer o magistério (art. 28 da Deliberação CSMP nº 70/2019). 2. A deliberação do CSMPRJ resultou na criação de restrição a direito não amparada em regra constitucional ou legal. A Constituição Federal autorizou a acumulação do cargo de agente ministerial com a função de magistério, sem estabelecer qualquer fator distintivo ou condicionalidade para o exercício de tal direito fundamental, constituindo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. No âmbito infraconstitucional, no mesmo sentido são as regras insculpidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3. O CNMP, no exercício do poder regulamentar que lhe confere o art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011 sobre a matéria. A norma exige apenas que haja compatibilidade de horário entre as atividades de magistério e o exercício das funções ministeriais, e estabelece critérios a fim de evitar

que a distância física entre as atividades interfira negativamente na qualidade dos serviços prestados. 4. Cabe à Corregedoria-Geral da unidade do Ministério Público fiscalizar a regularidade do exercício cumulativo das atividades de magistério, o que se aplica a quaisquer membros que exerçam o magistério e não somente àqueles que não foram vitaliciados (arts. 4º e 5º da Resolução CNMP nº 73/2011). 5. A distinção feita pela norma impugnada, na hipótese de dispensar a autorização do PGJ-MPRJ para o membro não vitaliciado que comprove estar exercendo o magistério quando do ingresso na carreira, além de estabelecer uma dicotomia de regimes jurídicos sem substrato legal, cria situações díspares entre agentes políticos na mesma situação funcional, afrontando os princípios da isonomia e da impessoalidade. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, para desconstituir decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, adotada em sua 8ª Reunião Ordinária, de 12/8/2021, e que resultou na alteração do art. 28 da Deliberação CSMP nº 70, de 27 de junho de 2019.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para desconstituir a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, adotada em sua 8ª Reunião Ordinária, de 12/8/2021, e que resultou na alteração do art. 28 da Deliberação CSMP nº 70, de 27 de junho de 2019, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

### Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00596/2022-06 – Rel. Rogério Varela

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CNMP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Revisão de Decisão do Conselho instaurada a requerimento da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR em face do acórdão proferido por este CNMP nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público – RPAMP nº 1.00253/2020-70. 2. Alegação de que o julgamento de Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça consistiria em documento novo capaz, por si só, de modificar o entendimento firmado por este CNMP nos autos da RPAMP nº 1.00253/2020-70. 3. Ciência prévia do Plenário do CNMP acerca da existência do Conflito de Competência nº 172.824/ES e da ausência de prejudicialidade entre os feitos, de modo a não configurar “fato novo” capaz de modificar o decisum proferido por esta Casa. 4. Procedimento julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00598/2022-13 – Rel. Ângelo Fabiano

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES POR JORNALISTA. SIGILO DE TODOS OS PADS DO MP/PA. ART. 193 DA LEI ORGÂNICA DO MP/PA. RESOLUÇÃO CNMP 139/2016. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de pedido formulado por Promotora de Justiça em face do Ministério Público do Estado do Pará para que a Corregedoria-Geral daquela unidade se abstenha de fornecer cópias de processos administrativos disciplinares em que figurou como processada para jornalista e para qualquer outra pessoa. 2. O art. 193 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará dispõe que tanto o procedimento administrativo preparatório quanto o PAD são sigilosos, de modo geral, com algumas exceções específicas, delimitadas no próprio artigo. 3. A constitucionalidade do art. 193 da LOMP/PA foi questionada por este CNMP, mais precisamente no Relatório Conclusivo da Correição nos Órgãos de Controle Disciplinar do MP/PA, aprovado pelo Plenário do CNMP em 10 de agosto de 2021, em que consignou-se que, diante da aparente inconstitucionalidade do art. 193 da Lei Orgânica local, o Procurador-Geral da República deveria ser cientificado para adoção das providências que julgasse convenientes a respeito da matéria. 4. Contudo, ainda não há notícias do ajuizamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo ou declarando a inconstitucionalidade do dispositivo, de sorte que



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

ele continua válido, no momento. 5. Por mais que haja entendimento dentro deste CNMP da inconstitucionalidade do caráter sigiloso geral dos processos administrativos disciplinares no âmbito do MP/PA, este CNMP não possui competência para declará-la de modo incidental neste procedimento e afastar a aplicação do dispositivo para determinar que sejam concedidas cópias de PADs a jornalista, sem que antes o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a matéria, tendo em vista o teor do Enunciado nº 12. 6. Procedência do pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que se abstenha de fornecer cópia dos procedimentos disciplinares instaurados em desfavor da requerida a qualquer interessado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do art. 193 da Lei Orgânica do MP/PA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que se abstenha de fornecer cópia dos procedimentos disciplinares instaurados em desfavor da requerida a qualquer pessoa, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do art. 193, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Anteprojeto de Lei nº 1.00729/2022-26 – Rel. Rodrigo Badaró**

ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Anteprojeto de Lei que versa sobre a Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2023. 2. Análise detida conclui pela adequação da proposta às regras constitucionais e às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual vigente (Lei nº 13.971/2019). 3. Restam igualmente atendidas as disposições fixadas pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em exame no Congresso Nacional, contemplando, embora com fortes restrições determinadas pelo Novo Regime Fiscal, os recursos financeiros a serem empregados para o pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, investimentos, custeio e a manutenção dos serviços administrativos. 4. Aprovação do Anteprojeto de Lei.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o presente Anteprojeto de Lei que materializa a proposta orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2023, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00612/2022-60 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. PRETENSÃO DE EXIGIR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO QUE PERCENTUAL MÍNIMO DA MÃO-DE-OBRA CONTRATADA SEJA FORMADA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA APRESENTAR PROPOSIÇÕES. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. ART. 43, IX, b E c DO RICNMP. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. RECURSO INTERNO DESPROVIDO. 1. Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providência, no qual se apresentou proposta de recomendação acerca da contratação de mão-de-obra no âmbito do Ministério Público Brasileiro; 2. A sugestão apresentada tem natureza de proposição e o requerente é parte ilegítima para propor pedidos dessa espécie, nos termos do art. 147 do RICNMP; 3. Desnecessária a edição de recomendação, por este CNMP, aos ramos e unidades do Ministério Público para cumprirem a lei. Isto é pressuposto básico da atuação ministerial. Ademais, a disposição do art. 25, §9º, I, da Lei nº 14.133/2021 aponta que a exigência de percentual mínimo é uma discricionariedade do gestor administrativo, a quem cabe examinar a conveniência e a oportunidade de se adotar e em qual extensão. 4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do Pedido de Providências.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, mantendo inalterada a decisão de arquivamento proferida, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00155/2022-22 - Rel. Jaime Miranda**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO EM TOM JOCOSO. IMPARCIALIDADE NA ATUAÇÃO. NÃO COMPROVADA AS VIOLAÇÕES AO DEVER DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDIMENTO REPROVÁVEL OU CONDOTA QUE IMPORTE EM DESRESPEITO ÀS LEIS EM VIGOR, ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS OU À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. IMPUTAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO RECONHECERAM OFENSA NOS ATOS DO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE INJÚRIA E EVENTUAL PERSEGUIÇÃO AO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO DISCIPLINAR. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do MPMT, em razão de publicações na rede social Instagram. Fatos constantes na Portaria CNMP-CN nº 011/2022, por suposto descumprimento aos deveres funcionais previstos no artigo nº 134, III, 190, VI e IX da Lei Complementar nº 416/2010. 2. No que concerne ao fato nº 1, a enquête promovida na rede social do processado não representa, com segurança, a intenção do membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso em menoscabar a participação de um candidato em pleito eleitoral, ao passo que não restou comprovado que a suposta metáfora está relacionada a disputa eleitoral por meio do emprego de alcunhas dos postulantes. 3. Quanto ao fato nº 2, postagem realizada após o término



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

do pleito eleitoral e lapso temporal bastante distante, também não revela com exatidão a continuidade da conduta visando macular à imagem pública do reclamante. 4. As testemunhas e as indicações de matérias jornalísticas locais são elementos suficientes a conclusão de que determinado candidato NÃO era conhecido com o apelido de 'Camiseta'. 5. Constam nos autos decisões de arquivamento proferidas pelo processado em situações envolvendo o reclamante, o que, de certo modo, demonstra sua atuação imparcial nos feitos em que funcionou. 6. É desejável que os membros do Ministério Público brasileiro, por serem agentes políticos, evitem exposições desnecessárias em mídias sociais, adotando uma postura mais polida e serena, seja no âmbito privado ou público. 7. Prorrogação deste PAD, nos termos do art. 90 do RICNMP. 8. Conclui-se pela improcedência deste feito disciplinar.

**O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 8 de agosto do corrente ano, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rinaldo Reis, Engels Muniz e Rodrigo Badaró.**

**Proposição nº 1.00448/2018-14 – Rel. Ângelo Fabiano**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS CORRECIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REGIME DISCIPLINAR. MATÉRIA RESERVADA À LEI

COMPLEMENTAR DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ENCAMINHAR PROJETO DE LEI SOBRE A MATÉRIA AO PODER LEGISLATIVO RESPECTIVO. REJEIÇÃO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO. 1. Proposta de resolução que objetiva instituir a possibilidade de celebração de transação disciplinar no âmbito do Ministério Público brasileiro 2. A resolução editada pelo CNMP pode ser caracterizada como ato normativo primário, quando regulamenta diretamente dispositivo previsto na Constituição Federal, ou como ato normativo derivado ou secundário, quando regulamenta temas já disciplinados na legislação de regência, de modo a possibilitar sua efetiva aplicação aos casos concretos. 3. O poder regulamentar do CNMP não se confunde com o poder legiferante, uma vez que está limitado ao atendimento dos seguintes requisitos: a) existência de norma jurídica a ser regulamentada; b) competência do CNMP para a matéria; c) respeito à autonomia administrativa dos diversos Ministérios Públicos; e d) obediência à independência e à autonomia funcional dos membros do Ministério Público. 4. Rejeição integral da presente proposta de resolução, uma vez que: a) o poder regulamentar pressupõe a existência da norma jurídica a ser regulamentada, não podendo, portanto, versar sobre temas não disciplinados na Constituição Federal e na legislação aplicável; b) o CNMP carece de competência para dispor sobre o estatuto punitivo de cada unidade ministerial; e c) o poder normativo do CNMP encontra limites na autonomia administrativa dos diversos Ministérios



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

Públicos, consubstanciada nas respectivas Leis Orgânicas. 5. A proposta concentra nos Órgãos de Controle Disciplinar, sem previsão legal, as competências para investigar, acusar, transacionar, homologar e fiscalizar o cumprimento da reprimenda administrativa. 6. As hipóteses que alteram o fluxo prescricional (interrupção ou suspensão) são aquelas taxativamente previstas na Lei Orgânica específica, não sendo admitida a criação de tais causas por Resolução do CNMP. 7. Diante da multiplicidade de regimes disciplinares no âmbito do Ministério Público, não é razoável dispor, mediante Resolução do CNMP, sobre matéria punitivo-disciplinar, seja para impor uma uniformização, seja para a criação de institutos não previstos nas Leis Orgânicas de cada Instituição Ministerial. 8. A adoção, por via analógica, de instituto que interfira na persecução administrativa sancionatória, sem previsão no estatuto ministerial próprio (art. 128, § 5º, da CF/88), encontra óbice na exigência protetiva do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). 9. Rejeição integral da Proposição.

**O Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Rinaldo Reis. Vencido o então Conselheiro Sebastião Caixeta, Relator originário do feito, sucedido pelo Conselheiro Ângelo Fabiano, que votava no sentido de aprovar a Proposição. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Proposição nº 1.00322/2020-19 – Rel. Rogério Varela**

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO EM DIAS DE FERIADOS, FINAIS DE SEMANA E PONTOS FACULTATIVOS. DESNECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DA MISSÃO CONSTITUCIONAL DO CONSELHO. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. 1. Proposição que visa regulamentar o regime de plantão nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. Esta Corte de Controle tem atuado de forma eficaz e célere para reprimir possíveis abusos no exercício do direito, resguardando, assim, o interesse da sociedade. 3. Inexiste necessidade de ato normativo específico disciplinando a questão, porquanto a possibilidade de trabalho virtual e a disponibilização por esta Casa dos recursos tecnológicos necessários já asseguram que a continuidade dos serviços e a eficiência sejam efetivamente resguardadas. 4. Rejeição da presente Proposição.

**O Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Vencido o Corregedor Nacional, Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, que votava no sentido de aprovar a Proposição. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Proposição nº 1.00540/2018-10 – Rel. Daniel Carnio**



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE REGULAMEN TOU O ART. 6º DO ART. 5º DA LEI 7.347/1995. PRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DE CO-LEGITIMADOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, JÁ QUE A LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA É CONCORRENTE E DISJUNTIVA. DA MESMA FORMA A SISTEMÁTICA PARA LEGITIMIDADE DE CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXEGESE DO CAPUT DO ART. 17, DA LEI 8429/92, AO DEIXAR CLARA A ALTERNATIVIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DA PROPOSIÇÃO. REJEIÇÃO. RECENTE ALTERAÇÃO DO ART. 17 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LEI Nº 8.429/2. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE POR PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ÚNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO. 1. Trata-se de proposta de resolução que tem como objetivo incluir o §5º ao art. 1º da Resolução nº 179/2017 do CNMP, para constar a necessidade de aquiescência da pessoa jurídica interessada na hipótese específica de termo de ajustamento de conduta relativo a ato de improbidade administrativa. 2. A legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública é CONCORRENTE

entre os vários legitimados e DISJUNTIVA, já que todos os legitimados podem propor a ação independentemente da anuência dos demais. A formação do litisconsórcio entre os colegitimados para o ajuizamento da ação civil pública é facultativo, ou seja, os legitimados podem ir a juízo individualmente ou em conjunto. 3. Da mesma forma ocorre com a legitimidade para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, sendo desnecessária a anuência de um colegitimado. 4. Segundo art. 17, caput, da Lei 8.429/92, que recentemente recebeu nova redação dada pela Lei nº 14.230/21, antigamente a ação civil pública poderia ser proposta pelo Ministério Público OU pela pessoa jurídica interessada, o que demonstrava a alternatividade do texto da lei, a exprimir a possibilidade de atuação ministerial, sem que houvesse concordância de outro legitimado. Precedente STJ, Ag. Reg. Resp. 1411897/SP, Rel. Min Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2014. 5. Da mesma forma ocorria com a legitimidade para celebração do compromisso de ajustamento de conduta na ação civil pública de improbidade, sendo prescindível a anuência de colegitimados. 6. A presente Proposição se mostra desarrazoada, por condicionar o exercício das funções ministeriais, resguardadas constitucionalmente, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à aquiescência da pessoa jurídica interessada, restringindo os princípios constitucionais da autonomia e independência funcionais do Ministério Público. 7. Proposição rejeitada. 8. Demais disso, não obstante sua rejeição, a



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

proposta de alteração da resolução perdeu totalmente o seu objeto, haja vista supracitada alteração do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, que conferiu ao diploma legal a impossibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa por pessoa jurídica interessada, conferindo, agora, apenas ao Ministério Público a capacidade postulatória para a propositura da referida ação. 9. Perda do objeto da proposta de alteração da resolução.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Proposição nº 1.00952/2020-75 – Rel. Daniel Carnio**

PROPOSIÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ATÉ CINCO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA MATÉRIA PELO CNMP. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de proposição que objetiva alterar a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, para fixar prazo de até cinco para a prestação de serviços de segurança aos membros do Ministério Público em atividade. 2. O entendimento que motivou a inclusão do §7º ao art. 23 da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, estabelecendo que "a prestação dos serviços de segurança fica garantida ao membro que se afastar da função de chefe máximo da Instituição pelo mesmo prazo

que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais onde atuarem", não se aplica ao presente caso. 3. Conquanto ideal sob o ponto de vista do planejamento organizacional, orçamentário e financeiro da Administração Pública, a fixação de um prazo máximo para a prestação de serviços de segurança aos membros em atividade, de forma conglobada, sem a particularização das diferentes situações de risco decorrentes do exercício da função ministerial, vulnerabiliza a proteção pessoal do membro em risco, colocando em xeque não apenas a sua proteção pessoal, mas também funcional. 4. A prestação dos serviços de segurança aos membros em atividade deve estar condicionada à cessação do risco, sendo certo que a situação de risco deverá ser reavaliada periodicamente para o efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para garantia da segurança do membro em risco, conforme dispõe a Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2016, que estabelece regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função. 5. Rejeição da proposta.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00128/2021-60 – Rel. Rinaldo Reis**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CNMP. VIOLAÇÃO ÀS AUTONOMIAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MPU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA MODIFICAÇÃO DE NOMENCLATURA E DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DA ESTRUTURA DO MPU E DO CNMP. LEGISLAÇÃO QUE OUTORGA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA O PODER PARA REGULAMENTAR, POR ATO NORMATIVO, AS ATRIBUIÇÕES, ÁREAS E ESPECIALIDADES DOS CARGOS REGIDOS PELA LEI N. 13.316/2016. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento da Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e outros, no qual postula-se pela regulamentação do exercício do poder de polícia institucional no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, em simetria com o Poder Judiciário. 2. Instituição, por meio da Resolução CNMP n. 156, de 13 de dezembro de 2016, do Sistema Nacional de Segurança Institucional e da Política de Segurança Institucional do Ministério Público. Finalidade de, nos limites dos poderes normativos do CNMP, orientar o desempenho das atividades de segurança institucional nos ramos e unidades do Ministério Público do país. 3. A competência do CNMP para a expedição de atos regulamentares não pode violar a autonomia administrativa de cada instituição ministerial (art. 130-A, §2º, I, da CF). Uma das manifestações da autonomia administrativa está na iniciativa para propor a criação e a extinção de cargos e de serviços auxiliares, bem como na capacidade de estruturar

as atribuições e o seu estatuto (art.127, §2º, da CF). 4. Para além de flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofende a autonomia administrativa a normatização, de forma geral e uniforme, acerca das atribuições de determinada categoria de servidor. A imposição de obrigações indiretas, a exemplo de fornecimento de equipamentos e de cursos de capacitação adequados às novas atribuições estipuladas também se revela ofensiva à autonomia financeira dos órgãos ministeriais. 5. No que se refere aos servidores pertencentes aos quadros do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, regidos pela Lei n. 13.316/2016, verifica-se que fora outorgada ao Procurador-Geral da República autorização legal para fixar, por meio de regulamento, as atribuições, as áreas de atividades e as especialidades dos cargos. Assim, o atendimento à referida demanda encontra-se fora da órbita de competência deste CNMP. 6. Improcedência do Pedido de Providências.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, diante da impossibilidade jurídica do pedido de regulamentação geral e uniforme, por ato normativo deste Conselho Nacional, acerca de atribuições e garantias de cargos públicos vinculados à segurança institucional, no âmbito de todas as unidades do Ministério Público do país; e, ainda, no que tange ao pedido de definição de novas atribuições e de nova nomenclatura para especialidade de cargo pertencente às estruturas do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério**

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

Público, em razão da ausência de competência deste Órgão Colegiado e, por fim, considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, c/c art. 28 da Lei n.º 13.316/2016, determinou que seja oficiado o Procurador-Geral da República, com cópia integral dos presentes autos, para ciência e adoção das providências que julgar convenientes em relação às demandas relacionadas aos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00675/2022-07  
1.00676/2022-52  
1.00247/2021-30  
1.00422/2022-34

## PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90  
1.00461/2019-18  
1.00664/2021-00  
1.00085/2022-20  
1.00553/2022-67 (Processo Sigiloso)  
1.00892/2016-87  
1.01272/2021-22  
1.01306/2021-60 (Recurso Interno)  
1.00427/2022-02  
1.00478/2022-99

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00272/2021-04  
1.00467/2022-90

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00154/2022-79 a partir de 08/08/2022 por 90 dias  
1.01306/2021-60 a partir de 17/07/2022 por 90 dias  
1.00152/2022-61 a partir de 09/08/2022 por 90 dias  
1.00882/2021-63 a partir de 18/08/2022 por 90 dias  
1.00097/2022-82 a partir de 27/07/2022 por 90 dias  
1.01103/2021-29 a partir de 10/08/2022 por 90 dias  
1.00155/2022-22 a partir de 08/08/2022 por 90 dias  
1.00693/2021-90 a partir de 26/07/2022 por 90 dias  
1.00817/2019-69 a partir de 21/07/2022 por 90 dias  
1.00627/2022-83 a partir de 08/08/2022 por 90 dias  
1.00649/2022-80 a partir de 08/08/2022 por 90 dias  
1.01250/2021-26 a partir de 24/06/2022 por 60 dias  
1.00108/2022 -60 a partir de 07/07/2022 por 60 dias



**Edição nº 81 – Ano 2022**

**09/08/2022**

1.00142/2022-17 a partir de 10/06/2022 por 60 dias

1.00617/2022-39 a partir de 13/07/2022 por 60 dias

### PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS

#### HOMOLOGADAS

1.01008/2021-61

1.00535/2022-85

1.00169/2022-91

### PROPOSIÇÕES

#### Presidente Augusto Aras

##### Proposição nº 1.00860/2022-57

Apresentada proposta de resolução que institui a Ordem do Mérito do Conselho Nacional do Ministério Público. A iniciativa é destinada a condecorar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o engrandecimento e progresso do Ministério Público, tornando-se merecedoras de reconhecimento e destaque pelo CNMP. De acordo com a proposta, a Ordem do Mérito poderá ser concedida aos integrantes das carreiras do Ministério Público, da magistratura, da advocacia e quaisquer outras personalidades nacionais ou estrangeiras que, por suas atividades, tenham contribuído para o engrandecimento do Ministério Público brasileiro. Poderão receber a comenda, também, cidadãos brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado reconhecidos serviços em prol do Ministério Público; pessoas de

conduta e reputação ilibadas que se destacam no engrandecimento do Ministério Público; servidores públicos que, por seus méritos, tenham se tornado motivo de distinção pelo Ministério Público; e pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, representadas por suas bandeiras ou estandartes, cujas ações as credenciem como dignas de distinção pelo Ministério Público. Durante a apresentação da proposição, Augusto Aras afirmou que a proposta “vem em bom momento para criar estímulos internos que podem repercutir na promoção por merecimento por pontuações objetivas, consoante resolução aprovada, no início deste ano, pelo CNMP. E para os cidadãos e instituições externas, serve para demonstrar a sua participação numa sociedade plural e multicultural e pela qual todos lutamos para construir uma sociedade justa, livre e fraterna”.

#### Conselheiro Antônio Edílio

##### Proposição nº 1.00860/2022-57

Apresentada proposta de resolução que estabelece diretrizes para as atividades de controle interno no Ministério Público. A proposta tem como base estudo realizado pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF), da qual o conselheiro é presidente. Antônio Edílio destaca que “o objetivo é padronizar as atividades de auditoria interna no Ministério Público, por entender que um bom sistema de controle interno é o principal instrumento para otimização da atuação gerencial, tanto de forma preventiva como proativa na Administração Pública”. O conselheiro afirmou que “o estabelecimento de

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 81 – Ano 2022

09/08/2022

normas regulamentadoras das atividades de auditoria interna no Ministério Público se mostra essencial para a adequada definição dos limites de suas responsabilidades, enfatizando a independência profissional necessária à execução das ações concernentes ao assessoramento dos gestores públicos e de apoio ao controle externo, sem prejuízo à autonomia funcional dos membros do Ministério Público”. A proposta de resolução trata dos princípios éticos, das atribuições das unidades de auditoria interna, das comunicações e sigilo, dos deveres e vedações dos servidores lotados em auditorias e dos ocupantes de cargos e funções comissionados nas unidades de auditoria. De acordo com o texto, auditoria interna é “a atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria com a finalidade de agregar valor às atividades-meio do Ministério Público, auxiliando-o no alcance de objetivos estratégicos, mediante a análise da eficácia dos processos de controle interno, de integridade, de governança e de gerenciamento de riscos”. Ainda conforme a proposta, o titular da auditoria interna será nomeado para um mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício do chefe do respectivo Ministério Público, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos, ficando limitada a permanência no cargo por, no máximo, seis anos consecutivos.

Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 28/6/2022 a 8/8/2022, no total de 46 (quarenta e seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 4 (quatro) proferidas pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria